

Acórdão: 22.673/21/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001038797-70
Impugnação: 40.010144140-23
Impugnante: Jefferson Laurindo Ferreira
CPF: 069.131.256-74
Origem: DF/BH-1

EMENTA

RESTITUIÇÃO - IPVA. Pedido de restituição do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), sob o argumento de furto do veículo por período superior ao considerado pelo Fisco. Entretanto, não reconhecido o direito à restituição pleiteada, relativamente à diferença impugnada, por ausência de provas de que o veículo esteve indisponível por período superior ao constante do registro no DETRAM.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02/03, a restituição dos valores pagos a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), referente ao exercício de 2016 do veículo placa OQO3179, ao argumento de que fora furtado.

A Administração Fazendária, em Despacho de fls. 10, deferiu parcialmente o pedido, a partir do cálculo efetuado nesse mesmo documento de fls. 10.

Inconformado com a restituição em valor menor que o pleiteado, o Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 18, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 22/23v.

A 2ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 26, acarretando a manifestação do Impugnante às fls. 30.

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) relativo ao exercício de exercício de 2016, do veículo placa OQO3179.

O Requerente declara que faz jus à restituição proporcional do IPVA, uma vez que o veículo foi furtado.

É incontroverso nos autos que o imposto foi pago integralmente e que o veículo foi objeto de furto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A discordância entre Fisco e Requerente se dá quanto ao período em o veículo se encontrava indisponível.

Enquanto o Fisco considera que o veículo foi devolvido em 16/03/16, concedendo a restituição no importe de R\$ 12, 81 (doze reais e oitenta e um centavos), o Impugnante aduz que: “*como fiquei sem o veículo 10 meses, o valor seria R\$ 126,80*” (fls. 18).

Sem razão o Impugnante.

Conforme faz prova o documento de fls. 05, o veículo foi devolvido ao proprietário em 16/03/16, referendando os cálculos fiscais e a restituição concedida.

Destaca-se que, não obstante, o Impugnante foi instado a comprovar que efetivamente ficou sem o veículo por 10 (dez) meses como alegado. Em resposta, mencionou que “*Não me recordo de registrar que o veículo só me foi devolvido após um ano*”. Certo é que o Impugnante nada trouxe como prova de seus argumentos.

Acrescente-se, por oportuno, que o fato de o valor devolvido ter sido insuficiente para cobrir as despesas ocorridas em nada altera a decisão embasada na legislação aplicável.

Portanto, não se reconhece a restituição impugnada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Cindy Andrade Moraes e Renata Pereira Schetini.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2021.

**Ivana Maria de Almeida
Relatora**

**Gislana da Silva Carlos
Presidente / Revisora**

D